



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 02779/09

Fl. 1/3

*Administração Direta Municipal. Câmara Municipal de Cajazeiras. Inspeção Especial para verificação da regularidade da Gestão de Pessoal. Irregularidades constatadas. Assinação de prazo ao atual gestor para restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e demais cominações legais. Envio de cópia dos relatórios da Auditoria, do Parecer ministerial e da decisão da 2ª Câmara à Procuradoria da Comarca de Cajazeiras para as providências que entender cabíveis.*

### RESOLUÇÃO RC2 TC 101/2012

#### 1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à inspeção especial realizada na Câmara Municipal de Cajazeiras, no período de 23 a 27 de março de 2009, para verificação da gestão de pessoal.

Após o exame da documentação apresentada pelo gestor da Edilidade, a Auditoria constatou o que se segue:

1. Ocorrência de servidores nomeados em número excedente às vagas criadas por LEI;
2. Existência de servidores que desempenham ou executam atividades típicas de cargo efetivo, indevidamente inclusos no rol de servidores comissionados, configurando-se em burla a concurso público (CF. art. 37, II) ou desvirtuamento do que dispõe o art. 37, V, que delimita os cargos comissionados apenas aos agentes que, de fato, exercerem atividades inerentes à chefia, direção ou assessoramento;
3. Inexistência de legislação que venha a fixar a remuneração dos servidores pertencentes ao quadro permanente, haja vista que a norma trazida aos autos data de 1986, estando os estipêndios dos beneficiários sem o devido amparo legal;
4. Concessão da gratificação de R\$ 200,00 sem nenhum critério objetivo e de forma não isonômica;
5. Excesso de cargos comissionados (61 servidores), visto que os técnicos do TCEPB que estiveram nas dependências da Câmara Municipal nos dias 25.03.09 e 27.03.09 não visualizaram mais que 10 servidores naquela Casa Legislativa, salientando que o número de cargos nas assessorias (30) supera o número de servidores efetivos (28). Neste mesmo norte, cumpre informar que o número de servidores permanentes não equivale à terça parte do total de agentes municipais, sendo necessária a realização de concurso público;
6. A Auditoria verifica que as normas que dispõem sobre os cargos comissionados da Edilidade (Leis nºs 1465/2003, 1560/2004 e 1598/2005), às fls. 338/351, não informam as competências,



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 02779/09

Fl. 2/3

atribuições e responsabilidades dos detentores dos cargos. Para ilustrar, existem dois diretores do mesmo departamento de imprensa;

7. Não apresentação do contrato referente à prestação de serviços por parte de Francisco Rolim de Sousa, para operacionalização dos serviços de som na Câmara (valor R\$ 500,00, mensais);
8. Sonegação de informações com relação à solicitação desta Auditoria, via *fac símile*, em 31/03/2009, às 15:43h, para a elaboração de uma listagem informando o parentesco porventura existente entre os servidores e entre estes e os agentes políticos, tendo a Edilidade informado, via *fax*, em 07/04/2009, às 17:09h, da impossibilidade de repassar os dados solicitados, face não haver “elementos suficientes” para tal, o que não convence este Órgão Auditor. Em uma primeira observação apercebe-se, por exemplo, que existem os servidores **NELSON DE SOUZA SOBRINHO** e **NELSON DE SOUZA SOBRINHO JÚNIOR** que têm uma relação de parentesco (pai e filho), ambos ocupantes do cargo de Secretário Parlamentar.

Ante os fatos constatados, faz-se necessária a regularização das pendências verificadas e urgente restabelecimento da legalidade.

O interessado foi notificado para apresentação de defesa.

Em seguida, aportou-se no Tribunal de Contas Ofício Curadoria nº 174/2009 das Curadorias do Consumidor, Patrimônio Público, Cidadão e Meio Ambiente informando da instauração, pela Curadoria do Patrimônio de Cajazeiras, do Procedimento Administrativo nº 049/2009, com o objetivo de verificar possível ocorrência da prática de nepotismo no âmbito da Câmara Municipal local.

O Sr. Marcos Barros de Souza, presidente da Câmara Municipal, apresentou defesa, fls. 879/1200.

A DIGEP, ao analisar a defesa, entendeu sanada apenas o Item “8”, acima. Quanto ao Item “7”, a apresentação do contrato de prestação de serviço em 2008, sana parcialmente a irregularidade, faltando ser repassada a pactuação para o exercício de 2009. Em relação aos Itens “1” e “3”, solicita o envio de todo o processo legislativo, uma vez que a norma apresentada (posterior à diligência) não se encontra legível (cópia de um *fac símile*), sem timbre (brasão municipal) e assinatura do Chefe do Poder Executivo, além de não ter sido apresentada a devida publicação. No que diz respeito às demais irregularidades, a Auditoria mantém seu entendimento inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu Parecer nº 00515/10, da lavra do d. Procurador, à época, André Carlo Torres Pontes, opinando pela: (1) assinação de prazo ao Presidente da Câmara de Cajazeiras para regularizar o quadro de pessoal daquela Casa Legislativa, nos termos do relatório de Auditoria, fls. 1202/1211, sob penas da lei; e (2) comunicação à Procuradoria da Comarca de Cajazeiras, com cópia dos relatórios de fls. 812/819 e 1202/1211, desde parecer e da decisão adotada, para as providências que entender cabíveis.

A condução deste Processo cabia ao conselheiro Arnóbio Alves Viana, no entanto, em 09 de setembro de 2011, foi redistribuído, cabendo a este Relator dar continuidade à instrução do feito.



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 02779/09

Fl. 3/3

É o relatório.

### **2. VOTO**

Ante as conclusões da Auditoria, e concordando com Parquet, o Relator vota pela (1) assinatura do prazo de 60 dias ao atual Presidente da Câmara de Cajazeiras para regularizar o quadro de pessoal daquela Casa Legislativa, nos termos do relatório de Auditoria, fls. 1202/1211, sob pena de multa pessoal e demais cominações legais; e (2) determinação de comunicação à Procuradoria da Comarca de Cajazeiras, com cópia dos relatórios da Auditoria, fls. 812/819 e 1202/1211, do Parecer ministerial nº 00515/10, e da decisão adotada, para as providências que entender cabíveis.

### **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02779/09, RESOLVEM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em:

- I. Assinar o prazo de 60 dias ao atual Presidente da Câmara de Cajazeiras, Exmo. Sr. Marcos Barros de Souza, para regularizar o quadro de pessoal daquela Casa Legislativa, nos termos do relatório de Auditoria, fls. 1202/1211, sob pena de multa pessoal e demais cominações legais; e
- II. Determinar comunicação à Procuradoria da Comarca de Cajazeiras, com cópia dos relatórios da Auditoria, fls. 812/819 e 1202/1211, do Parecer ministerial nº 00515/10, e da decisão adotada, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 10 de abril de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB